

Acórdão: 23.937/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000060307-91  
Impugnação: 40.010150784-85, 40.010153118-64 (Coob.)  
Impugnante: Maria da Conceição Garcia  
CPF: 274.557.856-15  
Marcos Antônio Gualdi Ferreira (Coob.)  
CPF: 346.213.007-25  
Proc. S. Passivo: Carlos Frederico Saraiva de Vasconcelos/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo coobrigado Marcos Antônio Galdi Ferreira (Doador) à autuada Maria Conceição Garcia (Donatária), no exercício de 2015, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III, e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, a Autuada (Donatária) e o Coobrigado (Doador) apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 23/28, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 149/153.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo coobrigado Marcos Antônio Galdi Ferreira (Doador) à autuada Maria Conceição Garcia (Donatária), no exercício de 2015, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III, e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Os Impugnantes afirmam que convivem em regime de união estável desde 2008 e que, em 2010, realizaram casamento religioso, conforme “Certidão de Casamento Religioso” da Arquidiocese de Belo Horizonte (anexada às fls. 41).

Asseveram que Marcos Antônio Galdi Ferreira, quando do matrimônio, já era possuidor e legítimo proprietário de um imóvel onde passou a coabitar com Maria da Conceição Garcia.

Mencionam que, em novembro de 2014, Marcos Antônio Galdi Ferreira vendeu este imóvel onde moravam visando apurar valor necessário para adquirir outro imóvel, tendo a aquisição ocorrido em dezembro de 2014 e seu respectivo registro em 01/06/15, ficando em nome apenas de Maria da Conceição Garcia por temer que ela ficasse desamparada, e que isso se deveu ao fato de ser para sua própria segurança, tendo em vista que ele havia contraído outras núpcias anteriormente.

Informam que as declarações (DIRPF) foram retificadas, pois não ocorreu uma doação e sim a aquisição de um imóvel, sendo que nas retificações o bem foi lançado como 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Entendem que a operação realizada entre os Impugnantes não foi de doação, mas tratou-se de um equívoco nas declarações do Imposto de Renda que foram retificadas antes do lançamento do imposto supostamente devido.

Assecuram que não há documentos que demonstram a realização do negócio jurídico de doação, que a operação realizada de compra de imóvel foi entre um casal e que a retificação das declarações do imposto de renda em 2016 teve como finalidade a correção de erro e foi promovida antes do lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 147 do CTN.

A Fiscalização, por sua vez, afirma que o Auto de Infração indicou todos os fatos que levaram à sua emissão, qual seja, a existência de uma doação em dinheiro recebida pela autuada Maria da Conceição Garcia em 2015, conforme se vê da Certidão de fls. 11 emitida pela RFB (“Doação em espécie”).

Diz que o Auto de Infração foi lavrado tendo como base a referida Certidão (“Doação em Espécie”), na qual está pontuado que o ano-base da doação foi 2015 e declarada à SEF em 2017 (“Ciência ofício”).

Menciona que, para comprovar a situação matrimonial, os Impugnantes apresentaram uma Certidão de Casamento Religioso ocorrido em 11/12/10 emitida pela Arquidiocese de Belo Horizonte. Entende que, considerando a doação ocorrida em 2015, este documento não se presta para comprovação da existência matrimonial à época do fato gerador, que ocorreu cerca de 5 (cinco) anos após. Acrescenta que não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi apresentado um documento que comprovasse a existência matrimonial ou união estável nesse período.

Discorre a respeito dos documentos que conjuntamente poderiam auxiliar na comprovação da união estável e reconhecimento para emissão de escritura pública de união estável ou para convencimento do Poder Judiciário.

Aduz que a escritura do imóvel que os Impugnantes alegam pertencer a ambos foi lavrada somente em nome de Maria da Conceição Garcia, como compradora única, não servindo para comprovar a união estável. E que, também, a guia de IPTU está em seu nome apenas.

Esclarece que não está sendo discutido nesse lançamento a aquisição de um imóvel e sim a doação de numerário de Marcos Antonio Gualdi Ferreira a Maria Da Conceição Garcia, nos termos como expressa a Certidão de fls. 11.

Razão não assiste aos Impugnantes.

Resta caracterizada nos autos a doação, uma vez que, conforme colocado pela Fiscalização, não foi comprovada a união estável entre a autuada Maria da Conceição Garcia e o coobrigado Marcos Antonio Gualdi Ferreira.

A Certidão de Casamento Religioso datada de 11/12/10 não é suficiente para a comprovação da união estável, até mesmo na referida data, e muito menos para a comprovação da união estável no exercício de 2015, durante o qual ocorreu a doação do numerário, conforme demonstrado certidão de fls. 11.

A retificação das declarações não é suficiente para a comprovação da união estável, até mesmo porque o imóvel encontra-se apenas em nome da Donatária, conforme Escritura Pública de fls. 54, bem como em face da ausência de documentos que poderiam auxiliar na comprovação da citada união estável, conforme bem colocado pela Fiscalização.

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 11 de novembro de 2021.**

**Hélio Victor Mendes Guimarães**  
**Relator**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Presidente**

D